



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 68 - SEAQ (0272479)

Trata-se de requerimento da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), para contratação do serviço de subscrição do Banco de Dados Oracle Enterprise Edition na versão 19c ou superior, contemplando as atualizações de segurança e de novas funcionalidades disponibilizadas pelo fabricante no período de trinta e seis meses, bem como o suporte técnico por igual período no sistema 24x7, conforme Termo de Referência (doc. 0123050).

Para melhor instrução do feito, foram acostados os seguintes documentos: Documento de Oficialização da Demanda – DOD (doc. 0107014), Análise de Viabilidade da Contratação (doc. 0123045), Termo de Referência (doc. 0123050) e aprovação dos Estudos Técnicos Preliminares e do Termo de Referência (doc. 0248375), conforme exigência estampada no art. 12, § 1º, da Resolução CNJ 182/13.

Oportunamente, a STI informou que " [...] a demanda está incluída do rol de contratações previstas e aprovadas no Plano de Contratações de STIC 2022 – Item 14 (ID. 241020/2022), e encontra-se em conformidade com o Manual de Planejamento das Contratações de Soluções de TIC, regulamentado pela Portaria PRES nº 674/2014." (doc. 0119056), ao passo que esclareceu que a "[...] Oracle do Brasil Sistemas Ltda **detém exclusividade** na prestação dos serviços, ou seja, a única empresa no Brasil que está autorizada a vender e a fornecer, conforme disposto no documento ID 0234999." (doc. 0241033).

Em seguida, os autos foram encaminhados a Seção de Licitação e Compras, que enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, diante das informações referentes à exclusividade na comercialização e distribuição dos produtos a serem adquiridos (doc. 0253395). Ato contínuo, referida Seção constatou que as certidões anexadas comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação (docs. 0253348 e 0270808). Importante, ainda, destacar observação feita pela SELCO:

Para atendimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, a equipe de planejamento da contratação juntou comprovantes de aquisição do mesmo objeto por outros órgãos públicos, demonstrando que os valores propostos pela empresa estão de acordo com o praticado no mercado (doc. 0235034, 0235038, 0235043, 0235048, 0235051, 0240957 e 0240959), resumidos nas planilhas comparativas (doc. 0235053, 0235055 e 0240965).

Dando prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer face à despesa (doc. 0254577).

A seu turno, a Seção de Contratos promoveu a juntada minuta contratual (doc. 0257033).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifestou-se favorável à contratação do serviço supracitado o qual deverá se realizar por meio de inexigibilidade de

licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da LLCA, condicionada à existência das regularidade exigidas por lei da contratada ao tempo da celebração do ajuste. Ao final, corroborando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade do prélio licitatório, consoante o disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal (doc. 0270812).

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que o presente procedimento tem por objeto a contratação do serviço de subscrição do Banco de Dados Oracle Enterprise Edition na versão 19c ou superior, contemplando as atualizações de segurança e novas funcionalidades disponibilizadas pelo fabricante no período de trinta e seis meses, bem como o suporte técnico por igual período no sistema 24x7, conforme contido no Termo de Referência (doc. 0123050).

Verifica-se, também, que a Unidade competente subsumiu a contratação em caso de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, *caput*, da Lei de Licitações, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços que só possam ser prestados por empresa ou representante comercial exclusivo (doc. 0253395).

Destaque-se que foi colacionada carta da Associação Brasileira das Empresas de Software, informando que a Empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda., detém exclusividade no fornecimento de serviço de suporte da Oracle (doc. 0138258).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens, como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõe o artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, que:

*Art. 25. É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial: (sem destaque no original)*

Infere-se que o enquadramento da despesa pela Seção de Licitação e Compras, na hipótese do artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, fundamenta-se na documentação acostada aos autos, que noticia que a empresa em tela detém exclusividade do direito de distribuir os direitos autorais e outros direitos de propriedade intelectual dos produtos Oracle listados abaixo ("Produtos Oracle") (doc. 0138258). Portanto, outro não pode ser o entendimento senão que a licitação é inexigível no caso, dada a inviabilidade de competição.

Importante destacar que a Secretaria de Tecnologia da Informação destacou que "[...] a demanda está incluída do rol de contratações previstas e aprovadas no Plano de Contratações de STIC 2022 – Item 14 (ID. 241020/2022), e encontra-se em conformidade com o Manual de Planejamento das Contratações de Soluções de TIC, regulamentado pela Portaria PRES nº 674/2014." (doc. 0241033).

Por oportuno, registre-se que a pesquisa mercadológica, neste caso de inviabilidade de competição se dá mediante juntada de comprovantes de aquisição do mesmo objeto por outros órgãos públicos, demonstrando que os valores propostos pela empresa estão de acordo com o praticado no mercado (doc. 0235034, 0235038, 0235043, 0235048, 0235051, 0240957 e 0240959), resumidos nas planilhas comparativas (doc. 0235053, 0235055 e 0240965).

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e diante da relevância do conteúdo desta aquisição segundo a Secretaria de Tecnologia da Informação, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda., para fornecimento do serviço de subscrição do Banco de Dados Oracle Enterprise Edition na versão 19c ou superior, contemplando as atualizações de segurança e novas funcionalidades disponibilizadas pelo fabricante no período de trinta e seis meses, bem como o suporte técnico por igual período no sistema 24x7, no valor de R\$ 237.281,04 (duzentos e trinta e sete mil duzentos e oitenta e um reais e quatro centavos), mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Note-se que foi juntada aos autos minuta de instrumento contratual, que deve ser objeto de análise e aprovação por unidade competente no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme preconiza o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Sub censura.

Blenda Locatelli de O. Siqueira
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e considerando a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas apresentadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista do artigo 46, incisos X, da Resolução TRE/GO 275/17, com a redação da Resolução TRE/GO 349/21, **autorizo** a contratação direta da empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda., para fornecimento do serviço de subscrição do Banco de Dados Oracle Enterprise Edition na versão 19c ou superior, contemplando as atualizações de segurança e novas funcionalidades disponibilizadas pelo fabricante no período de trinta e seis meses, bem como suporte técnico por igual período no sistema 24x7, no valor de R\$ 237.281,04 (duzentos e trinta e sete mil e duzentos e oitenta e um reais e quatro centavos), mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, oportunidade em que **ratifico** o reconhecimento da inexigibilidade de licitação levada a efeito pela titular da Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 0270812), e **determino** a publicação do ato na imprensa oficial, em atenção aos ditames insculpidos no art. 26 da Lei 8.666/93, condicionada à comprovação oportuna das regularidades da contratada exigidas por lei.

Consigo, por oportuno, que eventuais variações cambiais, para mais ou para menos, relativas à moeda norte-americana (dólar), poderá impactar no valor final do presente contrato, ficando, desde já, autorizados os ajustes necessários a maior ou menor devidamente registrados nos autos, conforme mencionado no DOD (doc. 0107014).

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação do ato na imprensa oficial, nos termos e prazo preceituados no art. 26 da Lei 8.666/93.

Em seguida, devem os autos ser encaminhados à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, para análise e apreciação da minuta de contrato anexada aos autos (doc. 0257033), conforme preconiza o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 03/06/2022, às 18:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 05/06/2022, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 06/06/2022, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLEND A LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 06/06/2022, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 06/06/2022, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0272479** e o código CRC **B718F260**.